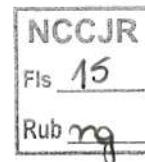




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 185/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 169/2020 que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO “BUEIRO PREVENTIVO”, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Valdir Barranco

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 169/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado “bueiro preventivo” no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 05/03/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020 (fls. 02 e 07/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 09 a 14), opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 31/08/2021 (fls. 14/verso).

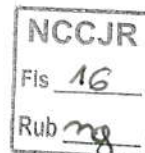
Em sua justificativa o Autor assim informa:

“Os rios, lagos e oceano veem recebendo uma quantidade cada vez maior de detritos. Há inúmeros estudos que comprovam que os índices de poluição tendem a aumentar. E é dever de todos, principalmente do poder público em todas as Instâncias Federativas (Federal, Estadual e Municipal), cumprir e fazer cumprir as Leis Ambientais Federais, Estaduais ou Municipais.

Da mesma forma, é responsabilidade dos entes federativos encontrar soluções para estes problemas e implantá-los. As Leis Ambientais preveem que a competência primária de atuação em eventos ambientais pertence à unidade federativa mais próxima da ocorrência, mas também a ação cooperativa supletiva / subsidiária entre os entes federativos, de forma que a competência primária apesar de poder ser do Município, pode, em caso de omissão deste, de ação por parte do ente Estadual ou Federativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É também responsabilidade do poder público garantir que as vias, avenidas e logradouros do município estejam preparadas para as temporadas de chuva de forma a que o cidadão não tenha, por falta de infraestrutura adequada, suas residências e estabelecimentos comerciais invadidas pelas enchentes causadas pelos entupimentos das redes pluviais.

Os chamados bueiros preventivos são utilizados já ao redor do mundo e funcionam como um filtro interno instalado no interior dos bueiros, retendo resíduos sólidos e impedindo que estes cheguem até aos rios, lagos e oceano ou que por acúmulo provoquem entupimento da rede pluvial. Mas não adianta apenas a instalação da cesta de grade. Há a necessidade de ser mantido um serviço de manutenção para o esvaziamento dos cestos.

Vale frisar que o programa já foi implantado em outros estados, como São Paulo, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, e em todos os lugares os resultados foram bastante positivos.

Assim, considerando de relevante interesse público esta proposição, peço, aos meus pares, a aprovação deste projeto.”.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 09/09/2021 a 06/10/2021, quando então a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 06/10/2021 (fls.14/verso).

É o relatório.

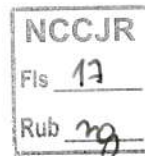
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Conforme ressaltado anteriormente o presente projeto de lei objetiva dispor sobre a implantação de dispositivo chamado bueiro preventivo no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

***Art. 1º** Fica estabelecida a implantação gradual de “Bueiro Preventivo” nos logradouros do Estado de Mato Grosso, como forma de prevenir a poluição dos rios, lagos, praias, manguezais deste Estado, minimizando os problemas advindos dos alagamentos das vias públicas, residências, estabelecimentos comerciais e industriais causados pelas chuvas.*

***Art. 2º** O “Bueiro Preventivo” é composto por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.*

***§ 1º** Entende-se por “caixa coletora” a estrutura com tela metálica feita em malha fina trançada, instaladas dentro dos bueiros e “bocas de lobo” para a coleta de detritos que são carregados pelas águas de chuva para as redes pluviais e daí para os rios, córregos, lagos e para o oceano. Como benefício secundário, mas de relevante interesse social, evitando o alagamento em razão do entupimento da rede de águas pluviais.*

***§ 2º** A instalação das telas metálicas deve ser realizada de forma gradativa. Fica estabelecida a obrigação por parte dos municípios a execução do planejamento de implantação, o respectivo orçamento anual e a execução da implantação deste projeto, cuja conclusão não pode ser superior a 10 anos.*

***§ 3º** É responsabilidade dos municípios a implantação de um plano de manutenção que garanta que as caixas coletoras sejam limpas periodicamente.*

***Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

***Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Em que pese o mérito da proposta legislativa, verifica-se, data vênua, a invasão em matéria de competência dos entes municipais, uma vez que dispõe sobre a implantação do bueiro preventivo em zonas urbanas, tema esta predominantemente de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesse sentido, também o artigo 193, primeira Parte da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê a competência dos entes municipais, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 18
Rub mg

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2077, reconheceu a inconstitucionalidade de normas da Constituição Estadual da Bahia, pois usurpavam a competência municipal. Eis o teor do acórdão:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 7/1999. COMPETÊNCIAS RELATIVAS A SERVIÇOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, I E V). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O art. 59, V, da legislação impugnada, ao restringir o conceito de “interesse local”, interferiu na essência da autonomia dos entes municipais, retirando-lhes a expectativa de estruturar qualquer serviço público que tenha origem ou que seja concluído fora do limite de seu território, ou ainda que demande a utilização de recursos naturais pertencentes a outros entes. 4. O artigo 228, caput e § 1º, da Constituição Estadual também incorre em usurpação da competência municipal, na medida em que desloca, para o Estado, a titularidade do poder concedente para prestação de serviço público de saneamento básico, cujo interesse é predominantemente local. (ADI 1.842, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. P/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/9/2013). 5. As normas previstas nos artigos 230 e 238, VI, não apresentam vícios de inconstitucionalidade. A primeira apenas possibilita a cobrança em decorrência do serviço prestado, sem macular regras constitucionais atinentes ao regime jurídico administrativo. A segunda limita-se a impor obrigação ao sistema Único de Saúde de participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico, o que já é previsto no art. 200, IV, da Constituição Federal. 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 2077, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 19
Rub mg

Desse modo, no presente caso, verifica-se uma invasão de competência da matéria que é destinada ao legislativo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa de tais iniciativas.

Não bastasse isso, o *caput* do artigo 182 da Constituição Federal, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257/2001, que assim dispõem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

*...
IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;*

Por outro lado, a propositura ao estabelecer a implantação de dispositivo do bueiro preventivo em todos os Municípios do Estado, devendo ser substituídas as atuais tampas e/ou grades de proteção em bocas coletoras de águas pluviais, também conhecidas como bocas de lobo e bueiros pelas de caixa coletora, com certeza gera despesa, razão pela qual deve estar acompanhada do relatório de impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”.

O dispositivo é a constitucionalização do art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece a necessidade de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais e legais, que geram óbice à aprovação do Projeto de Lei.

É o parecer.



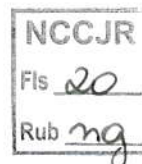
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 169/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 07 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 169/2020 – Parecer n.º 185/2022
Reunião da Comissão em 07 / 06 / 2022
Presidente: Deputado <i>Valdir Barranco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Valdir Barranco</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 169/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Valdir Barranco</i>
Membros (a)	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Valdir Barranco</i>
	<i>Valdir Barranco</i>